



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004485-21.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante VINICIUS DAVID DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: 0004485-21.2025.8.26.0502
Comarca: CAMPINAS
Agravante: VINICIUS DAVID DA SILVA
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto nº: 45119

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXAME CRIMINOLÓGICO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Agravo interposto por Vinicius David da Silva contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo para progressão ao regime aberto. O sentenciado cumpre pena por crimes de roubo majorado, roubo majorado tentado, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e estelionato.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência do exame criminológico para progressão de regime é válida, considerando a natureza dos crimes e a legislação vigente.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/2024 tornou obrigatória a realização do exame criminológico para todos os condenados que buscam benefícios na execução penal, especialmente em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça.

4. A gravidade dos delitos e a reincidência do sentenciado justificam a necessidade do exame para verificar o mérito e as condições para progressão de regime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A realização do exame criminológico é obrigatória para aferir o mérito do condenado em casos de crimes graves. 2. A progressão de regime deve ser precedida de verificação do mérito, não sendo concedida como estímulo à recuperação.

Legislação Citada:

Lei nº 10.826/03, art. 16, “único”, inciso IV; Código Penal, art. 157 § 2º, incisos I e II, c/c art. 29, “caput”;

Código Penal, art. 171, § 4º; Lei nº 14.843/2024, art. 112, § 1º.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **VINICIUS DAVID DA SILVA** contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de Campinas/DEECRIM UR4 que determinou a realização do exame criminológico para aferir o preenchimento do requisito de ordem subjetiva (fls. 31/33).

Pretende a defesa que seja afastada tal determinação para apreciação do pedido de progressão ao regime aberto. Alega que que estão presentes os requisitos legais e que a exigência automatizada do exame criminológico não observou a irretroatividade da norma penal mais gravosa, o dever de fundamentação concreta das decisões judiciais, a individualização da pena, a proporcionalidade e a eficiência que instrui os atos estatais (fls. 01/14).

O recurso foi contraminutado (fls. 55/61) e a decisão foi mantida (fls. 62). A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo **improvemento do agravo** (fls. 70/75).

É o breve relatório.

O agravo não prospera.

Colhe-se dos autos que o sentenciado é reincidente e resgata pena de 12 anos, 07 meses e 01 dia de reclusão, em

regime inicial fechado, pela prática do delito disposto no artigo 16, “único”, inciso IV, da LEI 10.826/03; artigo 157 § 2º, incisos I e II c/c artigo 29, “caput”, do Código Penal; artigo 157 § 2º, incisos I e II, do Código Penal; e artigo 171, § 4º do Código Penal, com data de término prevista para **27/02/2030** (fls. 452/456 dos autos de origem).

Da análise dos autos verifica-se que a submissão do cativo ao exame criminológico se revelou acertada não só pela natureza dos crimes praticados pelo sentenciado, entre eles **roubo majorado e roubo majorado tentado, crime cometido mediante violência ou grave ameaça**, como também pela **alta pena que ainda tem por cumprir**, a fim de aferir o preenchimento do requisito de ordem subjetiva.

De início, insta consignar que como se sabe, após a entrada em vigor da novel legislação 14.843/2024 que modificou o artigo 112, da LEP, a submissão de todos os condenados ao exame pericial é medida obrigatória, a fim de atestar o mérito dos condenados que pretendem alcançar benesses em sede de Execução Penal.

Até então, não havia essa obrigatoriedade (Lei 10.792/2003), porém, **a medida era recomendável sempre que o magistrado julgasse cabível em face das circunstâncias particulares do caso**, sendo especialmente necessário em se tratando de crime cometido com violência ou grave ameaça, ou ainda quando o agente demonstrar uma elevada periculosidade na execução do crime, conforme o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça.

Ademais, vale destacar, que conceder a benesse da progressão para o regime aberto tão somente pelo decurso do lapso fracionário, somado a um atestado de bom comportamento firmado pelo Diretor da unidade prisional, seria medida que ofenderia toda a sistemática referente à matéria adotada na Constituição Federal, no Código Penal e na Lei das Execuções Penais, que preveem, como princípio, a progressividade das penas segundo o mérito e as condições do condenado.

Imprescindível a submissão do sentenciado a exame criminológico, com o escopo de verificar se se encontra satisfeito, na espécie, o requisito subjetivo legalmente exigido para a concessão de benefício.

Tal aferição psicológica revela-se indispensável no caso em comento em razão da gravidade dos delitos cometidos pelo condenado (**porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, roubo majorado tentado, roubo majorado e estelionato**), concretamente considerada (deveras prejudicial à sociedade), bem assim da personalidade criminosa por ele revelada.

De consignar-se, a propósito, como bem destacou o Juízo de piso em sua decisão (fls. 500/501 dos autos de origem): “*Vistos. Cuida-se de pedido de progressão em que o Ministério Público requer a realização de exame criminológico. Tratando-se de apenado reincidente, com longa pena a cumprir (até 2030), e que cometeu, dentre os crimes em execução, crimes com violência ou grave ameaça à pessoa (dois roubos majorados), entendo por necessária a realização do exame criminológico, a fim de se aferir a presença do*

requisito subjetivo indispensável ao pleito, que não se resume, a toda evidência, ao mero comportamento carcerário. Anote-se que desde a entrada em vigor da Lei n.º 14.843/2024, a teor do art.112, § 1.º, da LEP, a realização do exame é a regra do sistema, sendo a exceção sua dispensa, por agora, à vista da ausência e estrutura estatal, sob pena de colapso do sistema penitenciário, com potencial de violar outros princípios jurídicos relevantes, como o da proporcionalidade da pena e duração razoável do processo. Sendo assim, vista à Defesa para apresentação de quesitos. Por celeridade, requirite-se desde logo o exame à unidade prisional, que deverá atentar para a apresentação de quesitos adicionais.”

Necessário, então, diante desse contexto, constatar, atualmente, se o sentenciado dispõe de condições – mérito – para obter benefício, sem novos abalos à paz social.

No caso em exame, a aferição do mérito do condenado para a obtenção da benesse deve realizar-se por intermédio do exame criminológico, vez que as referidas circunstâncias impõem rigor na concessão de benefícios, eis que, de fato, a inserção prematura do cativo na sociedade significaria, em outras palavras, uma verdadeira experiência com a sociedade, o que é inadmissível.

A verdade é que não se pode conceder progressão ao sentenciado como estímulo à recuperação, vez que deve ela anteceder o benefício, sob pena de cair por terra todo o trabalho de regeneração até então já realizado e, no caso *sub judice*, o grau de assimilação da terapêutica penal dispensada ao sentenciado somente pode ser aferido por meio do exame criminológico.

Logo, correta a determinação da submissão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do cativo ao exame criminológico, para aferir se ele ostenta mérito para progredir ao regime aberto, de modo que a decisão objurgada deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego**
provimento ao recurso.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator